

Processo n.º: TC-10084.989.23-5
Recorrente: Previdência Social dos Servidores do Município de Guarujá - Guarujá Previdência
Em exame: Recurso Ordinário
Matéria: Aposentadoria concedida no exercício de 2020 (TC-22842.989.22-0)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de Recurso Ordinário contra a r. decisão que julgou ilegal ato concessório de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e proventos integrais de Amélia Padilha Pinto, negando-lhe o respectivo registro e aplicando o disposto no inciso XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, fixando prazo ao atual dirigente para a adoção de medidas saneadoras.

Sentença publicada no DOE de 26/04/2023 (evento 47 do TC-22842.989.22-0).

Recurso Ordinário interposto em 04/05/2023 (evento 48 do TC-22842.989.22-0).

Nesta oportunidade, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar na condição de fiscal da lei.

É o breve relato.

Em preliminar, verifica-se que a medida interposta é cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário - art. 56 da LCE n.º 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial - art. 57 da LCE n.º 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, devendo ser **conhecido** o Recurso Ordinário.

No mérito, a desaprovação da matéria principal ocorreu em razão da aplicação irregular ao cálculo do benefício, referentes ao adicional de insalubridade, uma vez que se trata de verba de natureza transitória, não incorporável ao patrimônio da servidora.



Em suas razões recursais, a recorrente alega, em suma, que a incorporação do adicional de insalubridade está amparada na Lei nº 10.887/04, a qual previu que “*servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho*”.

Sustenta, desse modo, que o ato deve ser preservado em razão dos princípios da proteção da confiança, da não surpresa e da boa-fé da administração pública e, em caso de revisão do ato, haverá prejuízo ao erário em razão de eventual devolução das contribuições efetuadas pela servidora sobre a parcela paga a título de adicional de insalubridade, acrescidas de juros e correção.

Pois bem. Não obstante os argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão proferida está bem alicerçada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, veja-se:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.” (RE 593.068/SC, **Tema 163**, com Repercussão Geral, DJ 11/10/2018).

É cediço que a gratificação por adicional de insalubridade se caracteriza como verba de natureza *propter laborem*, sendo devida somente enquanto durar o fato gerador e, em razão da sua transitoriedade, não há o que se falar em incorporação aos vencimentos ou ao benefício previdenciário do servidor.

Nesse caminho, as razões recursais não infirmam os apontamentos do relatório da Fiscalização registrados na fase de instrução, corroborados pela r. Sentença de primeiro grau, no sentido da irregularidade da matéria.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, opina, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/64



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq